

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO INTEGRAL: O PERIGO DE LIMITAR AS MEDIDAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE À MULHER

**DOMESTIC VIOLENCE AND COMPREHENSIVE PROTECTION: THE DANGER
OF LIMITING PROTECTIVE MEASURES EXCLUSIVELY TO WOMEN**

**VIOLENCIA DOMÉSTICA Y PROTECCIÓN INTEGRAL: EL PELIGRO DE
LIMITAR LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN EXCLUSIVAMENTE A LAS MUJERES**

**Mirelle Holanda de Albuquerque¹, Francis Bezerra Alexandre², José Welhington Cavalcante
Rodrigues³**

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6610

Recibido: 10/07/2026 | **Aceptado:** 31/07/2026 | **Publicación en línea:** 13/08/2026.

RESUMO

Este estudo examina a importância da medida protetiva constante na Lei 11.340/2006, com ênfase em assegurar a proteção dos filhos menores, aplicando o disposto no Inc. IV do art. 22 da referida Lei. Discute as consequências psicológicas que os menores sofrem em um contexto de violência doméstica. Destaca algumas decisões judiciais, além de documentários da vida real e pesquisas realizadas que comprovam o impacto da violência doméstica em todas as pessoas envolvidas, apontando a necessidade do pedido da medida protetiva deixar claro quem são os envolvidos direta e indiretamente na agressão, para que a Autoridade Judicial possa deliberar sobre a necessidade ou não da realização do estudo psicossocial, quando comprovado o envolvimento de menores na violência. Conclui-se pela urgência de proteger os menores, mesmo antes da realização do estudo psicossocial, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Medida Protetiva, Proteção dos Filhos.

ABSTRACT

This study examines the importance of the protective measure provided for in Law 11.340/2006, with an emphasis on ensuring the protection of minor children, in accordance with the provisions of Subparagraph IV of Article 22 of that Law. It discusses the psychological consequences that minors suffer in a context of domestic violence. It highlights several court decisions, as well as real-life case studies and research demonstrating the impact of domestic violence on all those involved, pointing out the need for the request for a protective measure to clearly identify those

¹ Graduada em História, Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Arcoverde, Pernambuco, Brasil.
E-mail: mibuquerquelinda@gmail.com

² Graduada em Direito, Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Arcoverde, Pernambuco, Brasil.
E-mail: francisarcverde@gmail.com

³ Doutor em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil.
E-mail: josewelhington@gmail.com

directly and indirectly involved in the abuse, so that the judicial authority can determine whether or not a psychosocial assessment is necessary when the involvement of minors in the violence is established. It concludes that there is an urgent need to protect minors, even before the psychosocial assessment is conducted, in accordance with the principle of comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Domestic Violence. Protective Orders. Child Protection.

RESUMEN

Este estudio analiza la importancia de la medida de protección prevista en la Ley 11.340/2006, haciendo hincapié en garantizar la protección de los menores, en aplicación de lo dispuesto en el inciso IV del artículo 22 de dicha Ley. Aborda las consecuencias psicológicas que sufren los menores en un contexto de violencia doméstica. Destaca algunas resoluciones judiciales, así como documentales basados en hechos reales e investigaciones realizadas que demuestran el impacto de la violencia doméstica en todas las personas implicadas, señalando la necesidad de que la solicitud de la medida de protección deje claro quiénes son los implicados directa e indirectamente en la agresión, para que la autoridad judicial pueda deliberar sobre la necesidad o no de realizar el estudio psicosocial, cuando se demuestre la implicación de menores en la violencia. Se concluye que es urgente proteger a los menores, incluso antes de que se realice el estudio psicosocial, teniendo en cuenta el principio de la protección integral del niño y del adolescente.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Medida de Protección. Protección de los Hijos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

No ano de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, a qual representou um grande avanço para a proteção da mulher e a coibição da violência perpetrada contra a mesma no contexto doméstico/familiar. Desde então, essa Lei vem sendo aplicada pelo poder público com o objetivo de assegurar à mulher, independentemente de raça, classe ou etnia, uma vida digna, na qual possa exercer seus direitos fundamentais livre de quaisquer tipos de violência, quer seja de ordem emocional ou física. Para tanto essa aplicabilidade se dá através de ações efetivas envolvendo a União, Estados e Municípios na criação de programas de assistência à mulher, bem como a atuação do poder Judiciário conjuntamente com Ministério Público e forças policiais com a finalidade de fazer cumprir as determinações constantes na referida Lei.

O objetivo geral do presente artigo visa analisar, dentre as determinações constantes na

Lei em comento, as chamadas Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, inseridas na Sessão II. Mais especificamente verificar a necessidade ou não de aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha diante de episódios de violência doméstica presenciada por crianças e adolescentes, conforme artigo e inciso abaixo transcrito:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar [...]" (Brasil, 2006, art. 22, inc. IV).

Os aplicadores do direito necessitam fazer a Lei Maria da Penha atingir seu objetivo primordial que é o de identificar e proteger as vítimas de agressão da violência doméstica, ainda que não sejam as vítimas diretas da agressão, mas que indiretamente a sofram em seu ambiente familiar.

Alguns questionamentos precisam ser observados com mais cautela pelos aplicadores do direito. O problema de pesquisa deste estudo é analisar como uma criança que presencia sua mãe sendo agredida terá condições de receber visitas e estar compartilhando momentos de sua vida com o agressor?

Em casos de violência doméstica que envolvam menores, é imprescindível que eles sejam protegidos e resguardados, através da Decisão liminar, da mesma forma que a genitora, uma vez que é impossível que a violência no âmbito familiar atinja somente a mãe que denunciou a agressão, mas pelo contrário, é sabido que o medo e a insegurança se estendem, principalmente, às crianças, as quais por sua própria natureza são mais vulneráveis.

É necessário que situações de violência que ocorram no contexto familiar sejam vistas como um todo, e que as ações de proteção determinadas pela Lei abranjam todos os possíveis envolvidos. Nem sempre os legisladores têm o cuidado de ouvir as pessoas que lidam diretamente com o problema, os operadores do direito, para ter a real consciência dos fatos e assim, a lei possa atingir o objetivo para a qual foi feita: no caso da Lei Maria da Penha, a proteção integral da família. Por essa razão, quando ocorre a violência doméstica no seio familiar, as mães necessitam se sentir seguras para saber que medidas tomar quando o agressor reivindica seus "direitos" de assistência e visita aos filhos menores.

A metodologia da presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, análise documental e vídeos da internet. Inicialmente, serão examinadas produções científicas das áreas da Psicologia, Pedagogia

e Direito, com o objetivo de identificar os impactos da exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica e familiar, especialmente no que se refere ao seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa (ChatGPT, Gemini e Copilot) como apoio para pesquisa e orientações quanto a formatação de citações e referências segundo as normas da ABNT, permanecendo sob a responsabilidade exclusiva dos autores a elaboração da argumentação, análise jurídica e as conclusões apresentadas.

Em um segundo momento, será realizada análise de decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais relacionados à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), buscando verificar como os tribunais têm tratado a proteção dos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Por fim, a partir do confronto entre os referenciais teóricos e os posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário, será avaliada a necessidade de extensão imediata dos efeitos das medidas protetivas aos filhos da vítima, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Pretende-se, assim, discutir se tal extensão deve ocorrer de forma automática sempre que constatada a situação de violência doméstica no seio familiar ou se deve permanecer como medida facultativa, condicionada à análise do caso concreto, conforme previsão legal vigente.

DESENVOLVIMENTO

O Socorro do Judiciário à Criança/Adolescente Agredida(o)

O artigo 5º da Lei 11.340/2006, apresenta a seguinte definição acerca da violência doméstica: *“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”* (Brasil, 2026, art. 5º).

Só quem viveu uma violência doméstica ou ouviu relatos de crianças que sofreram violência doméstica tem condições de entender o sofrimento causado pelo medo que o agressor a imputou. Apenas os operadores do direito que ouvem os relatos das mães agredidas, conseguem ver o desespero que elas têm ao saber que precisam deixar o filho ter contato com o agressor; principalmente quando o filho ainda não consegue expressar seus sentimentos e nem sabe se defender.

O medo, a insegurança, a tristeza, o sentimento de abandono, incapacidade, responsabilidade, faz com que crianças/adolescentes se silenciem amedrontado(a)s com o que pode acontecer com eles e com suas mães (Fiúza, 2024, p.62). Quando um(a) criança/adolescente presencia uma agressão familiar não tem como não sofrer as consequências psicológicas desta agressão e já está, também, sendo agredida(o).

Obrigar a(o) criança/adolescente a ter contato posteriormente com o seu agressor, contra a sua vontade, é uma nova agressão para quem ainda estar sobre o efeito do medo da violência primária. Mesmo que surja a alegação de que o genitor nunca foi violento com os filhos, esta não serve como respaldo para o magistrado não estender a medida protetiva aos mesmos. A vítima direta é a mãe, porém a criança é a vítima indireta. Muito mais frágil por acreditar que sua casa é seu porto seguro e que os pais são seus heróis (Fiúza, 2024, P.16)

Por vezes, fica muito difícil para os julgadores analisar a delimitação da extensão dos efeitos da violência familiar, porém, as consequências são sempre tão devastadoras para os filhos que é melhor estender a medida protetiva a todos os envolvidos direta ou indiretamente. Posteriormente, após análise da equipe psicossocial é que a medida deverá ser revista.

Segundo as psicólogas Albanes, Macário, Mendes e Francisco (2025, p. 1):

A criança, mesmo quando não é o alvo direto da agressão, sofre ao presenciar situações de violência, o que pode resultar em sentimentos de medo, vergonha e culpa, além de atrasos no desenvolvimento.

É inegável o dano ocasionado em mães e filhos pela violência doméstica sofrida. As crianças e adolescentes, por estarem em formação, sofrem um dano ainda maior, o qual com certeza vai o acompanhar durante toda a sua vida.

Mais adiante, em seu artigo, as autoras fazem referência a citações de outros autores:

“Os primeiros anos de vida são determinantes para o desenvolvimento infantil, período em que são desenvolvidas as habilidades cognitivas, emocionais, motoras e sociais, essenciais para a construção da personalidade e da adaptação ao ambiente (Frota; Lima; Oliveira *et al.*2016). Os estímulos e vínculos estabelecidos na infância têm influência direta sobre o comportamento futuro, a capacidade de aprendizagem e o desenvolvimento da saúde mental (Papalia; Feldman; Martorell, 2013). Desse modo, fatores adversos nesse estágio, podem comprometer significativamente o amadurecimento emocional e psicológico da criança (Albanes, Macário, Mendes e Francisco (2025), apud Souza; Verissimo, 2015, p.3).”

Na infância, os pais tendem a ocupar um lugar central de admiração e referência para os filhos. Preservar essa imagem afetiva e protetora é essencial para o desenvolvimento emocional

e psíquico saudável da criança. Quando as vivências dessa fase são marcadas por adversidades, os primeiros reflexos costumam manifestar-se no desempenho e no aprendizado escolar, desdobrando-se, posteriormente, na dinâmica de suas relações interpessoais ao longo da vida.

Conforme aponta Fiuza (2024, p. 68), os filhos expostos à violência familiar enfrentam um estado contínuo de medo, culpa e impotência. Por vezes são injustamente responsabilizados pelo agressor pelo conflito, vivem sob o constante receio do que pode acontecer com a sua própria proteção e com o bem-estar de suas mães.

Vale ressaltar, que são inúmeros os relatos de chantagem que os agressores fazem com os filhos se aproveitando do amor deles para fragiliza-los em suas decisões contra eles. O magistrado tem de observar sempre o melhor interesse da criança para que esta seja protegida contra o pai agressor.

Passamos aqui a fazer referência a um relato efetuado por uma mulher em um vídeo do Youtube, uma experiência real vivida por ela e seus dois filhos menores, no contexto familiar. Esta mulher sofreu uma tentativa de homicídio pelo seu companheiro, ele deferiu seis tiros na mesma, na frente dos filhos (SBTNews, 2024, 5min3seg):

APRESENTADOR: Preste atenção. Sete em cada 10 pessoas que testemunharam violência doméstica contra mulheres ou feminicídio eram crianças. E desses meninos e meninas, 80% são filhos das vítimas. Traumas psicológicos que esses pequenos carregam por toda a vida. A infância tomada pelo medo. VÍTIMA: Meu filho achou que eu tinha morrido depois de duas semanas na UTI que eu fui pro quarto, liguei para ele, para ele ouvir minha voz, ele falou: "Mamãe, é você mesmo? Mamãe, você tá bem, mamãe?" E ele, eu senti aquela preocupação, aquela coisa dele que ele achava que estavam mentindo para ele. REPÓRTER: Uma violência que nunca atinge só a vítima. Gritos que ecoam nos ouvidos de quem presencia a brutalidade, as crianças. Uma pesquisa revela um dado devastador. 71% das agressões contra mulheres acontecem na presença das crianças. Isso significa que quase 2 milhões de meninos e meninas testemunharam violência doméstica no Brasil este ano. Uma geração marcada por episódios que não deixam cicatrizes no corpo, mas remodelam toda a estrutura emocional...."

Infelizmente este acontecimento triste se repete em inúmeros contextos familiares. E, na maioria das vezes, resulta em um desfecho mais grave para a genitora, ou seja, a morte. Ficando os filhos totalmente desamparados, com a mãe morta e o pai preso ou foragido.

Toda violência tem consequências psicológicas e as cometidas no ambiente familiar, atingem principalmente os filhos. As pedagogas Rosas, Cionek (2006, p. 1), assim dispõem em seu artigo:

As consequências da violência doméstica podem ser muito sérias, pois crianças e

adolescentes aprendem com cada situação que vivenciam, seu psicológico é condicionado pelo social e o primeiro grupo social que a criança e adolescente tem contato é a família. O meio familiar ainda é considerado um espaço privilegiado para o desenvolvimento físico, mental e psicológico de seus membros um lugar “sagrado” e desprovido de conflitos. No entanto, para se chegar às raízes do problema da violência doméstica é necessário modificar esse mito de família, enquanto instituição intocável, para que os atos violentos ocorridos no contexto familiar não permaneçam no silêncio, mas sejam denunciados a autoridades competentes a fim de que se possam tomar providências.

Quando o ambiente familiar adoece, todos os que vivem ali sofrem juntos, dos adultos aos mais jovens. No entanto, o impacto sobre as crianças e adolescentes é indiscutivelmente mais devastador, pois eles ainda estão descobrindo o mundo. Infelizmente, o silêncio e o medo de denunciar o agressor acabam deixando marcas psicológicas profundas nesses filhos. Para mudar essa realidade, o Estado precisa agir de forma mais acolhedora e eficaz, garantindo que essas mulheres tenham o apoio de profissionais capacitados e, acima de tudo, a segurança necessária para dar o primeiro passo e quebrar o ciclo da violência. A resposta do judiciário a agressão ao núcleo familiar pela figura paterna deve ser imediata e nunca pode deixar de resguardar, sempre, o interesse do menor. Ocorrendo o fato agressivo, urgentemente já tem de ser providenciado o afastamento do agressor do lar e enquanto não for efetuada uma célere investigação pela equipe do psicossocial do judiciário não seria prudente permitir o contato do agressor com qualquer membro da família agredida, principalmente com os filhos.

O judiciário brasileiro hoje lida com a falta de pessoas suficientes com competência necessária para fornecer o acompanhamento adequado às vítimas de agressão, porém, isto não muda a necessidade de que sejam impostas nas decisões judiciais as medidas necessárias e adequadas para que as agressões sejam cessadas. O judiciário tem de trabalhar visando fornecer o serviço de uma forma que os jurisdicionados que, necessitem da proteção do judiciário, se sintam protegidos.

Quando se pleitear uma medida protetiva junto ao judiciário, o juiz deverá ser comunicado se a violência é contumaz, se é empregada na presença dos filhos ou, também, se é empregada contra estes, para que assim possa, em sua decisão, estender os efeitos da medida a todas as vítimas da agressão. Por este motivo, é muito importante a fundamentação do pedido com elementos que levem ao conhecimento real dos fatos, para que a decisão alcance o objetivo desejado pelas vítimas.

Segundo Barros e Andrade, (2024. p. 14) várias questões são apontadas como motivos para as vítimas permanecerem convivendo com seu agressor, dentre elas: dependência emocional,

dependência financeira, vergonha de relatar a violência, medo de perder os filhos e medo das ameaças.

A violência doméstica produz graves impactos na saúde física e mental das vítimas. O cenário frequentemente observado revela que mulheres expostas ao ciclo de agressões no ambiente familiar durante a infância tendem a vivenciar a repetição desses padrões de violência em suas relações conjugais na vida adulta. Esse fenômeno aponta para a ausência histórica de um suporte emocional estruturado, capaz de interromper a reprodução intergeracional do trauma.

Além de todas as dificuldades enfrentadas, quando a medida protetiva não abrange a pessoa dos filhos, a mulher vitimada ainda é obrigada a ter que tratar sobre visitação com o agressor, mesmo sentindo que seus filhos estarão em risco na companhia dele.

Como o Judiciário tem se Posicionado com Relação a Aplicação da Medida Protetiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça as medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Elas devem ser fixadas pelo tempo que persistir a situação de risco, portanto, por tempo indeterminado. Podem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado. O magistrado deve ouvir os interessados e caso a medida seja revogada a vítima tem de ser comunicada imediatamente (REsp 2070717 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0157204-0, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 2025 e REsp 2070863 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0158336- Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 2025)

Os tribunais têm entendido que se o agressor, por meio de suas ações, pratica formas de violência psicológica, tanto contra a ofendida quanto contra o filho do casal e tenta usar o filho como instrumento para continuar as ameaças a genitora, presentes se encontram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para deferir a extensão das medidas protetivas de urgência ao infante, portanto não estão revogando a decisão de 1º grau de jurisdição. (TJ-MG, 2024)

A mulher que foi vítima de agressão, segundo a Lei 11.340/2006, pode pedir a Medida Protetiva diretamente na delegacia, através do Ministério, através da Defensoria ou de advogado. Hoje alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco já implantaram a Medida Protetiva de Urgência Eletrônica, que pode ser solicitada direto na página do Tribunal pela vítima.

O que se tem observado nas decisões dos magistrados é a ausência de extensão das medidas protetivas aos filhos. Isto muitas vezes se deve ao fato de que não é informado no pedido inicial que a agressão à mulher foi efetuada na presença dos filhos. A falta de extensão da medida protetiva aos filhos provoca o desespero das mães quando têm que entregar os filhos ao agressor, mesmo contra a vontade dos menores. E, muitas vezes, por se negarem, sofrem a acusação de alienação parental.

Recusar a entrega do filho ao agressor não configura alienação parental quando feito para proteger a criança do risco de violência física ou psicológica. Proteger os filhos é um dever legal, e a proteção contra o abuso deve prevalecer, cabendo à mãe buscar auxílio jurídico imediato para documentar a situação.

Vale ressaltar que o termo “alienação parental” está sendo criticado pelo seu mal uso em decorrência da Lei de Alienação parental. Lei esta que há algum tempo é objeto de pedidos de revogação, os quais tramitam no Senado Federal (03 pedidos) e na Câmara dos Deputados (04), desde 2018 (Costa; Rodrigues, 2026, p. 202). Inclusive o Brasil vem sofrendo pressões internacionais para revogar a Lei de alienação parental que está sendo aplicada de forma a desrespeitar os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, (Costa; Rodrigues, 2026, p. 227)

Os agressores, após serem acusados de violência doméstica, estão fazendo uso da lei de Alienação Parental como defesa; com isto acabam desacreditando as mães e colocando em dúvida os magistrados. Certas alegações íntimas do casal são impossíveis de serem provadas. Muitas vezes as(os) crianças/adolescentes têm medo de falar a verdade para não colocarem a mãe em risco e não se colocarem em risco com medo da reação do agressor. Na dúvida os magistrados têm de afastar o agressor dos filhos para assegurar a proteção dos mesmos. Nunca se deve arriscar a saúde mental e física dos menores. Portanto, não pode ser decidido a visitação do pai agressor, sem ter nos autos o estudo psicossocial. A integridade do menor é um bem incomensurável. Os juízes têm de ficar atentos a chantagem emocional de um pai agressor, pois uma decisão sem o devido amparo legal para ser proferida poderá causar danos irreparáveis ao menor.

Um artigo do portal Catarinas afirma que a Lei de alienação parental em disputas familiares envolvendo violência doméstica pode ampliar a vulnerabilidade de mulheres e crianças. Inclusive faz referência a casos de violências graves contra crianças com óbito, dentre eles cita um caso de uma mãe que teve o pedido de medida protetiva negado, o pai conseguiu a guarda compartilhada dos dois filhos e em março de 2019 assassinou os dois filhos (Lei de

Alienação Parental...2023).

Os tribunais têm tido acertos e desacertos na aplicação da medida protetiva. Porém para que o magistrado possa decidir é importante que o pedido analise com extrema cautela todas as informações trazidas aos autos e na dúvida, dever ser solicitado um estudo psicossocial de todos as partes, principalmente se houver menores envolvidos.

A Necessidade de Estender a Medida Protetiva aos Filhos

Segundo o DataSenado (2025, p. 35), 79% dos filhos das mulheres agredidas, nos últimos doze meses, testemunharam a violência. E, pesquisado os motivos que levam a vítima a não denunciar 17% afirmaram que é a preocupação com os filhos.

Os magistrados são os encarregados da aplicação da lei aos jurisdicionados e de fornecerem a segurança buscada pelas vítimas junto ao judiciário. Não adianta afastar o agressor da mãe e deixar desprotegidos os filhos. Não tem como um pai agressor ter acesso aos filhos sem passar pela mãe, mesmo que indiretamente. É impossível ao magistrado, ao analisar um pedido de media protetiva, no primeiro momento, ter como avaliar se os filhos do casal estão em risco. Esta avaliação tem de ser efetuada pela equipe do psicossocial. Além de tudo, é desumano uma mulher que sofreu violência doméstica, ainda ter de passar pela violência psicológica de resolver a visitação do filho com o agressor, o qual pode estar apenas se utilizando da criança como ponte para ter acesso a mãe agredida.

Um caso chocante que foi veiculado através do YouTube foi o documentário “A guerra silenciosa contra as brasileiras”, nele foi narrado o caso de Cristiane Gomes, que foi vítima de tentativa de homicídio por parte do seu companheiro e ainda hoje sofre com as consequências da agressão que irão lhe acompanhar a vida inteira. Ela levou um tiro no rosto, os filhos viram ela sangrando, ela passou duas semanas em coma induzido na UTI. Hoje sofre ao se vê no espelho. E, é obrigada a ver seus filhos tendo visitas com o pai, para tentar evitar futuros conflitos com o mesmo (DW Brasil, 2025, 26min15seg):.

Portanto, ao aplicar a medida protetiva, caso o casal tenha filhos menores, o magistrado deverá estender os seus efeitos aos filhos, para assegurar a total proteção judicial perseguida. A faculdade atribuída no inciso IV do artigo 22 da Lei Maria da Penha, deve ser entendida como uma obrigatoriedade até que seja feita a avaliação dos menores conforme determinado no inciso.

Várias críticas e controvérsias são efetuadas à aplicação deste inciso, sendo as principais:

Violação ao direito de convivência familiar; decisões baseadas em relato unilateral; uso como instrumento de alienação parental; conflito com o princípio do melhor interesse da criança; tensões entre varas Criminais e de família, etc.

A jurisprudência tende a priorizar a segurança do menor, uma vez que o direito à visitação não é absoluto e pode ser suspenso se colocar a integridade física e psicológica do menor em risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não tem como negar que o judiciário para atingir o objetivo de prestar o seu serviço com eficácia necessita de um aparato de profissionais de diversas áreas e no caso da aplicação da Lei Maria da Penha, a atuação da equipe do psicossocial tem uma grande relevância.

É inegável que tendo o magistrado conhecimento de que a mulher, vítima de violência doméstica, tem filhos menores que convivam com ela e com o agressor no mesmo ambiente familiar, deverá aplicar o princípio do melhor interesse da criança e estender a medida protetiva a todos os membros da família. Pois, conforme a opinião dos psicólogos os danos causados ao psicológico da(o) criança/adolescente são, na maioria das vezes catastróficos.

Portanto, os magistrados devem entender que ocorrida a violência doméstica, caso os filhos menores estejam diretamente ou indiretamente envolvidos, a medida protetiva deverá ser extensiva a todos. Sempre priorizando, acima de tudo, o bem-estar físico e psicológico, a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos menores.

No Brasil tem se falado bastante na eficácia da Justiça restaurativa, segundo Lima (2026, p. 21).

Pode-se afirmar, assim, que houve um reconhecimento jurídico e político da Justiça Restaurativa como método eficaz de resolução de conflitos, dotado de potencial transformador, uma vez que promove a participação ativa dos envolvidos e busca soluções que se aproximem de uma concepção mais humana, relacional e democrática de justiça. Dessa forma, sua articulação com o conceito ampliado de acesso à justiça se revela evidente.

Porém, no caso da Lei Maria da Penha, é um grande desafio falar sobre Justiça Restaurativa, pois, o estrago que uma violência familiar provoca é devastador. Para que se consiga restabelecer o convívio dos membros com segurança, se faz necessário que todos os envolvidos estejam dispostos a fazer o devido acompanhamento psicológico. Vale ressaltar que, a dificuldade

do Estado de fornecer este tipo de acompanhamento, tão necessário e urgente, é imensa, pois, não dispõe de profissionais suficientes. Infelizmente a grande maioria dos envolvidos em violência doméstica não dispõem de condições financeiras para fazerem o acompanhamento de forma particular.

Diante desta realidade, cabe aos aplicadores do direito tentarem coibir a violência contumaz de uma forma que melhor preserve a integridade dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALBANES, N.; MACÁRIO, K. K. de M.; MENDES, G. M.; FRANCISCO, J. de S. M. OS Impactos da violência intrafamiliar no desenvolvimento infantil. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 10, p. e 9986, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n10-022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9986>. Acesso em: 14 maio 2026.

BARROS, Danielle; Andrade, Vinícius. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E OS MOTIVOS QUE LEVAM AS MULHERES A PERMANECEREM COM OS AGRESSORES. **Psicologias em Movimento** – v.4. n. 1: página 25-47. Jan-jul, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 2070717 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0157204-0, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/11/2024, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Resp 2070863 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0158336-2, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/11/2024, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/03/2025.

DATASENADO. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025>

DW BRASIL. **A guerra silenciosa contra as brasileiras**, YouTube, 2 de out.2025. Disponível em <https://youtu.be/85Xh2S2BEB?is=Ybw9VXzS3YokKUm7>

FIÚZA, Márcia Lúcia. **Filhos do medo**. Belo Horizonte-MG: Aya Editora, 2024.

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COLOCA EM RISCO CRIANÇAS E MULHERES, Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em:< <https://catarininas.info/lei-de-alienacao-parental-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/> Acesso em 14 jul.2026.

LIMA, Cristiane Cavalcanti Dutra de; RODRIGUES, José Welhington Cavalcante. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: TENSÕES ENTRE A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A ÉTICA DA NÃO VIOÊNCIA. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], p. 10–229, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25816>. Acesso em: 19 maio 2026.

ROSAS, Fabiane; CIONEK, Maria, O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem, **Revista Conhecimento Interativo** (São José dos Pinhais, PR), v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>, acesso em 14 maio 2026.

SBTNews. **Vítimas silenciosas: 7 em cada 10 crianças presenciam violência doméstica no Brasil**, YouTube, 9 de dez.2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qFQspL68Nos>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Agravo de Instrumento: (Segredo de Justiça), Relator.: Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G), Data de Julgamento: 25/11/2024. Disponível em ,URL do Jusbrasil <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2897519620/inteiro-teor-2897519622>, acesso em 13jul 2026.